



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2022

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras de da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5231/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (DO SR. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§3º e 4º ao art. 2º:

“Art. 2º.....

§ 3º. Além dos requisitos fixados em regulamento, é condição para a aprovação no curso de formação e para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de instrução e aperfeiçoamento sobre neurodiversidade, psicopatologia e psicologia comportamental.

§ 4º Será aplicada ao ingresso no serviço público, a cada ano do estágio probatório, e como condição para aprovação nele, o teste Hare PCL-R, sendo proibido o ingresso na carreira de quem tiver graus considerados altos de psicopatia (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes § § 5º e 6º ao art. 3º:

Art. 3º.....

§ 5º Além dos requisitos fixados em regulamento, é condição para a aprovação no curso de formação e para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de



instrução e aperfeiçoamento sobre neurodiversidade, psicopatologia e psicologia comportamental.

§ 6º Será aplicada ao ingresso no serviço público, a cada ano do estágio probatório, e como condição para aprovação nele, o teste Hare PCL-R, sendo proibido o ingresso na carreira de quem tiver graus considerados altos de psicopatia (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assassinato de Genival de Jesus Santos, de 38 anos, por forças da Polícia Rodoviária Federal revela não apenas a truculência e o excesso injustificado do uso da força, mas a ignorância que grassa na sociedade em geral, e nas forças policiais, civis e militares, como reflexo, das psicopatologias, da neurodiversidade e da psicologia comportamental.

Agentes do Estado, cuja existência somente se justifica para proporcionar ordem e bem-estar para a sociedade, não podem ficar alheios a conteúdos instrumentais da psicologia que lhes permitam fazer melhores diagnósticos situacionais de ameaça real ou potencial e lhes prover ferramentas para o deslinde de situações de tensão e perigo, quando existirem.

Como sabemos, a saúde mental é um campo que obtido pouca atenção dos poderes públicos, mesmo no cenário “pós-pandêmico” no qual tais doenças estão alcançando níveis elevados, embora ainda subnotificados. Não há mais como tolerar esse diálogo de surdos travado entre as instituições públicas, com diversos pontos cegos às reais necessidades e desafios da sociedade, e os cidadãos, que se veem constantes vítimas do arbítrio e do abuso.

Outrossim, não se pode mais admitir que o Poder Público ignore as armas disponíveis pela ciência para evitar que pessoas com graus elevados de psicopatia sejam admitidas na Administração Pública, menos ainda terem acesso a armas e ao poder de vida e morte sobre seus cidadãos.



É em nome do bem maior da sociedade, o que justifica a existência de todo e qualquer aparato estatal, incluindo esta Casa Parlamentar, que exorto os nobres Pares a respaldarem este Projeto.

Sala das Sessões em, 08 de junho de 2022.

LEONARDO GADELHA
Deputado Federal



* C D 2 2 3 1 5 8 0 6 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223158065100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 30/6/2014, convertida na Lei nº 13.034, de 28/10/2014](#))

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005](#))

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005](#))

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 3º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

.....
.....

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012](#))

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
